



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

000311

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

São Jorge D'Oeste-PR, 6 de abril de 2026.

Exo. Sr. Prefeito

Gelson Coelho do Rosário

Através do presente enviamos a Vossa Excelência o Processo da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico 90014/2026, contendo o julgamento das propostas, documentos de habilitação, documentos complementares, relatório de julgamento e habilitação, que integram o processo devidamente instruído e concluso, para vossa análise e posterior adjudicação e homologação, ou retorno para fases anteriores caso julgue necessário.

Respeitosamente,


Gilson Osniir Gross
Pregoeiro - Portaria 3134/2026



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

000312

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 90014/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE – PARANÁ.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60/2026

RECORRENTE: V.C RIBEIRO (03.618.862/0001-70)

RECORRIDA: LAERCIO BEZERRA (CNPJ 02.376.478/0001-46)

A empresa **V.C RIBEIRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº.: 03.618.862/0001-70**, sediada na cidade de Macapá - AP, AV. Álvaro Nobre, nº 565, bairro Universidade – Sala - A, Macapá/AP, CEP 68.903-240 - MACAPÁ - AP, neste ato representada pelo(s) Administrador Sr. **VALENO COELHO RIBEIRO**, inscrito no **CPF nº 415.775.312-72**, Sob **RG nº 205435/SSP AP**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliando na Rua Raimundo Pereira Trindade nº 80, bairro Jardim Marco Zero, Macapá – AP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRENTE, no exercício do seu direito constitucional de petição e com fundamento no art. 165, I, "a" da Lei nº 14.133/2021, apresenta suas RAZÕES RECURSAIS visando a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

O Município de São Jorge D'Oeste/PR instaurou o Pregão Eletrônico nº 90014/2026 objetivando o registro de preços para aquisição de alimentação hospitalar. Após a fase de lances, a empresa LAERCIO BEZERRA sagrou-se arrematante do Grupo 1.

Ocorre que, ao analisar a documentação de habilitação aceita por este Douto Pregoeiro, verifica-se a ausência de documentos essenciais de qualificação econômico-financeira, além de indícios de falsidade em autodeclarações sistêmicas, o que macula o princípio da isonomia

e da legalidade estrita. A intenção de recurso foi registrada tempestivamente em ata, estando o presente arrazoado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis.

II. DA MATRIZ DE NÃO CONFORMIDADE (CONFRONTO DIRETO: EDITAL VS. DOCUMENTAÇÃO)

Para facilitar o julgamento e evitar respostas genéricas, apresenta-se o mapeamento objetivo das infrações cometidas pela recorrida e a omissão do agente de contratação:

Item do Edital / Lei	Exigência Objetiva	Situação da Recorrida	Consequência Jurídica
Art. 69, Lei 14.133/21	Comprovação de aptidão econômica para cumprir o contrato.	Nula. Não apresentou Balanço nem Certidão de Falência.	Inabilitação por força de Lei (Norma de Ordem Pública).
Seção 8.14 do TR	Dispensa de Habilitação Econômica (Justificativa de "não dano").	Ilegal. Objeto é alimentação hospitalar (essencial e contínuo).	Nulidade da cláusula de dispensa por violação à finalidade da Lei.
Art. 155, II, Lei 14.133/21	Veracidade nas autodeclarações sistêmicas.	Fraude. Declarou Integridade (Sim) e Gênero (Ouro) sem prova.	Desclassificação e abertura de processo sancionatório.
Princípio da Vinculação	Estrita observância às regras de habilitação.	Descumprida. Habilitação baseada em declarações vazias.	Anulação do ato de habilitação.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

1. DA ILEGALIDADE DA DISPENSA DE HABILITAÇÃO ECONÔMICA (PÁG. 56 DO EDITAL)

O Termo de Referência, em sua página 56 (Seção 8.14), tenta justificar a dispensa da qualificação econômico-financeira sob o argumento de que a paralisação do serviço **"não causará danos ao erário"**.

ESTA PREMISSA É UM ERRO CRASSO. O objeto é **ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR**. A interrupção desse fornecimento não causa apenas "danos ao erário", mas risco iminente à **VIDA E SAÚDE** dos pacientes internados. O **TCU (Acórdão 623/2025-Plenário)** é pacífico ao afirmar que a Administração não pode abrir mão de garantias mínimas de solvência em contratos de natureza essencial e contínua.

A recorrida possui capital social de apenas R\$ 10.000,00 para um contrato estimado em R\$ 151.484,00. Sem o Balanço Patrimonial, é impossível aferir se a empresa possui liquidez para suportar os custos iniciais e operacionais de um serviço de tamanha responsabilidade.

Após uma análise criteriosa dos "**DOCUMENTOS DE HABILITACAO-2.pdf**" revela que a empresa recorrida apresentou apenas atos constitutivos e certidões de regularidade fiscal/trabalhista. Inexiste nos autos o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social, bem como a Certidão Negativa de Falência, exigências estas que decorrem diretamente da Lei e da lógica de segurança das contratações públicas.

O citado **Acórdão 623/2025-Plenário**, reafirma que a habilitação econômico-financeira não é mera formalidade, mas garantia de execução contratual. A Lei 14.133/2021, em seu art. 69, estabelece:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato (...)"

Ainda que a empresa seja **Microempresa (ME)**, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), através do **Acórdão 1169/25**, consolidou o entendimento de que **a dispensa de balanço para ME/EPP** só ocorre em casos de licitações para pronta entrega ou valores ínfimos, o que não se coaduna com um Registro de Preços de alimentação hospitalar (**serviço contínuo e essencial**) com valor estimado superior a **R\$ 150.000,00**.

2. DA FRAUDE À LICITAÇÃO: A FALÁCIA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E EQUIDADE DE GÊNERO

A recorrida declarou no sistema Compras.gov possuir Programa de Integridade (SIM) e selo de Equidade de Gênero (OURO).

Entretanto, a documentação apresentada é de um **Empresário Individual** com capital social de apenas R\$ 10.000,00. É juridicamente e factualmente inverossímil que uma estrutura empresarial de tal porte possua um Programa de Integridade nos moldes da Lei 12.846/2013 e do Decreto 11.129/2022, ou certificação de equidade de gênero "Ouro".

Conforme o **Acórdão 1754/2025 – TCU Plenário**, a autodeclaração falsa para obter vantagem competitiva ou preferência de desempate configura fraude ao certame.

- a) **Contradição Factual:** A recorrida é um Empresário Individual. Estruturas desse porte dificilmente possuem os canais de denúncia, códigos de ética auditados e conselhos de diversidade exigidos para um selo "Ouro" de equidade de gênero ou um Programa de Integridade robusto (Lei 12.846/13).
- b) **Inexistência de Prova:** O Agente de Contratação aceitou a declaração sem exigir a comprovação documental mínima, ferindo o dever de diligência (Art. 64, Lei 14.133/21).

A jurisprudência do TCU é implacável: a mera declaração falsa no sistema para obter vantagem competitiva ou critérios de desempate configura fraude ao certame, ensejando a inabilitação imediata e a aplicação de sanções (Art. 155, II, Lei 14.133/2021).

"A declaração falsa sobre o cumprimento de requisitos de habilitação ou sobre condições de desempate configura conduta gravíssima, que atenta contra a moralidade administrativa." (Precedente: TCU, Acórdão 17/2022-Plenário).

3. DA FALTA DE ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TCU (ANÁLISE CRÍTICA)

Embora a Lei 14.133/2021 busque simplificar processos, o TCU tem alertado que a "simplificação" não pode se tornar "negligência". No Acórdão 17/2022-Plenário, o Tribunal destacou que a falta de rigor na fase de habilitação é a principal causa de inexecução contratual e prejuízo à Administração Pública. A decisão do pregoeiro de habilitar a empresa apenas com certidões fiscais, ignorando a saúde financeira e a veracidade das declarações de compliance, é um ato temerário que afronta o interesse público.

5. DA INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E DOS PRINCÍPIOS BASILARES

O Agente de Contratação, ao declarar a empresa vencedora sem a devida diligência sobre a veracidade das informações e a completude contábil, infringiu o Princípio da Vinculação ao

Instrumento Convocatório e o Princípio da Segregação de Funções. Não houve o saneamento de falhas, mas sim a aceitação de uma habilitação precária.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS REFORMULADOS

Diante do confronto direto entre a precariedade da documentação e a essencialidade do objeto, a manutenção da empresa LAERCIO BEZERRA como vencedora é um risco jurídico e administrativo insuportável.

ISTO POSTO, REQUER-SE:

1. **A INABILITAÇÃO** da recorrida por ausência de prova de solvência econômica, declarando a nulidade da cláusula de dispensa de habilitação econômica por ser contrária ao interesse público e à segurança da saúde municipal;
2. **A DESCLASSIFICAÇÃO** imediata por fraude à licitação (Art. 155, II), ante a evidente falsidade ideológica nas declarações de Programa de Integridade e Equidade de Gênero;
3. **A REABERTURA** da fase de julgamento para convocação da próxima classificada que cumpra integralmente os requisitos de habilitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Macapá- AP, 27 de março de 2026.

V C

RIBEIRO:0361

8862000170

Assinado de forma

digital por V C

RIBEIRO:03618862

000170

V.C. RIBEIRO

CNPJ nº 03.618.862/0001-70

LAERCIO BEZERRA**LANCHONETE BEZERRA**

Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

Rua Concórdia, 352, - Centro - São Jorge D'Oeste - PR - Fone (46) 99936-3700.

CNPJ/MF nº 02.376.478/0001-46

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60/2026

RECORRENTE: V.C RIBEIRO

RECORRIDA: LAERCIO BEZERRA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **LAERCIO BEZERRA**, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES, pelas razões a seguir expostas:

I. PRELIMINARMENTE – DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

O recurso apresentado não se sustenta em provas, mas sim em ilações, presunções e construções retóricas, revelando nítido caráter protelatório.

A recorrente tenta desconstituir resultado legítimo do certame com base em:

- Interpretações subjetivas;
- Questionamentos tardios ao edital;
- Suposições sem qualquer lastro probatório.

Tal conduta afronta o princípio da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

II. DA TENTATIVA ILEGAL DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL APÓS O CERTAME

A recorrente insurge-se contra a dispensa de habilitação econômico-financeira, prevista expressamente no Termo de Referência.

Entretanto:

- Não houve impugnação ao edital no prazo legal;
- A regra foi aceita por todos os licitantes;
- O certame transcorreu sob plena observância do instrumento convocatório.

LAERCIO BEZERRA**LANCHONETE BEZERRA**

Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

Rua Concórdia, 352, - Centro - São Jorge D'Oeste - PR - Fone (46) 99936-3700.

CNPJ/MF nº 02.376.478/0001-46

Nos termos da jurisprudência consolidada:

“A ausência de impugnação tempestiva ao edital implica sua aceitação integral.”

A pretensão da recorrente configura verdadeira tentativa de:

- reabrir fase já preclusa;
- alterar regra após conhecer o resultado.

O que é vedado pelo ordenamento jurídico.

III. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A alegação de nulidade da dispensa é juridicamente insustentável.

A Lei nº 14.133/2021:

NÃO impõe obrigatoriedade absoluta de exigência de balanço patrimonial;

Permite à Administração definir critérios conforme a complexidade e risco da contratação.

No caso concreto:

- Trata-se de registro de preços;
- Execução parcelada e sob demanda;
- Ausência de obrigação de fornecimento integral imediato.

Portanto, a Administração agiu dentro de sua discricionariedade técnica, devidamente motivada.

A tentativa da recorrente de transformar faculdade legal em obrigação é erro grosseiro de interpretação jurídica.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO

A recorrida apresentou integralmente todos os documentos exigidos no edital.

Ponto central:

LAERCIO BEZERRA**LANCHONETE BEZERRA****Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.**

Rua Concórdia, 352, - Centro - São Jorge D'Oeste - PR - Fone (46) 99936-3700.

CNPJ/MF nº 02.376.478/0001-46

- Não se pode exigir documento que o edital não exigiu.

Exigir balanço patrimonial nesta fase seria:

- Violação ao princípio da vinculação ao edital;
- Afronta à isonomia entre licitantes;
- Ilegalidade por inovação indevida.

A tese da recorrente ignora completamente o regime jurídico das licitações.

V. DA FRAGILIDADE DA ACUSAÇÃO DE FRAUDE

A acusação de fraude é o ponto mais grave — e também o mais frágil — do recurso.

A recorrente:

- Não apresenta nenhuma prova;
- Baseia-se exclusivamente em juízo de incredulidade;
- Faz inferências sobre o porte da empresa.

Trecho essencial do problema:

“É inverossímil que a empresa possua programa de integridade”

Isso não é prova, é mera opinião.

V.1. DA VALIDADE DAS AUTODECLARAÇÕES

A legislação admite expressamente:

- ✓ Declarações como meio de comprovação;
- ✓ Verificação posterior por diligência;
- ✓ Presunção de veracidade até prova em contrário.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

A falsidade deve ser comprovada, não presumida.

V.2. DA GRAVIDADE DA ACUSAÇÃO LEVIANA

LAERCIO BEZERRA**LANCHONETE BEZERRA****Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.**

Rua Concórdia, 352, - Centro - São Jorge D'Oeste - PR - Fone (46) 99936-3700.

CNPJ/MF nº 02.376.478/0001-46

Acusar fraude sem prova:

- Fere a boa-fé processual;
- Pode caracterizar abuso do direito de recorrer;
- Compromete a seriedade do certame.

A jurisprudência do TCU é clara ao exigir:

- prova concreta da falsidade, não suposições.

VI. DO EQUÍVOCO SOBRE CAPACIDADE ECONÔMICA

A recorrente tenta desqualificar a empresa com base em:

- capital social de R\$ 10.000,00;

Tal argumento é tecnicamente equivocado porque:

- Capital social não mede capacidade operacional;
- Pequenas empresas são protegidas e incentivadas pela lei;
- O contrato não exige investimento imediato integral.

Além disso:

- ✓ Pagamentos são vinculados à execução;
- ✓ Há fiscalização contratual;
- ✓ Existem sanções em caso de inadimplemento.

Logo, o risco alegado é hipotético e inexistente.

VII. DA REGULARIDADE DA CONDUTA DO PREGOEIRO

A atuação do Pregoeiro foi:

LAERCIO BEZERRA**LANCHONETE BEZERRA****Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.**

Rua Concórdia, 352, - Centro - São Jorge D'Oeste - PR - Fone (46) 99936-3700.

CNPJ/MF nº 02.376.478/0001-46

- ✓ Técnica;
- ✓ Legal;
- ✓ Vinculada ao edital.

Não houve:

- ✓ Omissão;
- ✓ Negligência;
- ✓ Violação de dever de diligência.

Ao contrário:

- ✓ Houve respeito à legalidade e à competitividade.

VIII. DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A desclassificação da recorrida:

- Não atende ao interesse público;
- Reduz a competitividade;
- Pode gerar aumento de custos.

A manutenção do resultado:

- Preserva a economicidade;
- Garante continuidade do processo;
- Respeita a legalidade;

Além do mais, cabe salientar que a empresa vencedora obteve tal título, de forma limpa, realizando a disputa, e não usando nenhuma critério de desempate em seu favor.

IX. CONCLUSÃO – IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DO RECURSO

LAERCIO BEZERRA**LANCHONETE BEZERRA**

Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

Rua Concórdia, 352, - Centro - São Jorge D'Oeste - PR - Fone (46) 99936-3700.

CNPJ/MF nº 02.376.478/0001-46

O recurso apresentado:

- Não apresenta provas;
- Tenta alterar regras do edital;
- Baseia-se em suposições;
- Interpreta incorretamente a lei.

Portanto, é manifestamente improcedente.

X. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise detida do recurso administrativo interposto pela empresa **V.C RIBEIRO**, verifica-se que suas alegações não se sustentam em fundamentos capazes de demonstrar qualquer irregularidade substancial no certame, tampouco apontam prejuízo concreto à Administração Pública.

Observa-se, de forma inequívoca, que a recorrente não demonstrou efetiva competitividade durante a fase de lances. Tal conduta evidencia a ausência de interesse em obter a melhor proposta para a Administração, afastando-se do princípio da competitividade que norteia os procedimentos licitatórios.

Além disso, a empresa recorrente deixou de impugnar o edital no momento oportuno.

A jurisprudência pátria e a própria Lei nº 14.133/2021 rechaçam o uso do direito de recorrer como instrumento de procrastinação, devendo a Administração coibir práticas que desvirtuem a finalidade do certame e atentem contra os princípios da economicidade, eficiência e razoável duração do processo.

XI. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- O **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo, mantendo-se a habilitação e declaração de vencedora da recorrida;
- O reconhecimento do caráter meramente protelatório do recurso;
- A continuidade regular do certame com a adjudicação do objeto à recorrida;

LAERCIO BEZERRA**LANCHONETE BEZERRA****Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.**

Rua Concórdia, 352, - Centro - São Jorge D'Oeste - PR - Fone (46) 99936-3700.

CNPJ/MF nº 02.376.478/0001-46

- Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário, a realização de diligência, sem suspensão ou anulação da decisão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Jorge D'Oeste/PR, 01 de Abril de 2026.



LAERCIO BEZERRA
LAERCIO BEZERRA
Empresario



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

000325

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90014/2026 – PROCESSO: 60/2026

RECORRENTE: V.C RIBEIRO- CNPJ N. 03.618.862/0001-70

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de alimentação hospitalar para pacientes internados para tratamento médico junto ao Posto de Saúde Central, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de São Jorge D'Oeste/PR.

1. DO RECURSO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto da Requerente, alegando que a licitante vencedora LAERCIO BEZERRA – CNPJ 02.376.478/0001-46, não apresentou habilitação econômica-financeira e Certidão de Falência.

A íntegra do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, pode ser visualizada no Comprasgov.br – Fase Recursal.

2. DA CONTRARRAZÃO

Contrarrazão encontra-se disponível para consulta no Portal Compras.gov – Fase Recursal.

3. DA CONCLUSÃO.

Preliminarmente, cumpre destacar que todas as decisões adotadas no âmbito deste procedimento licitatório observaram rigorosamente a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

O Recurso Administrativo apresentado pela empresa V.C RIBEIRO ao questionamento da não apresentação de Habilitação Econômica-Financeira pela licitante vencedora, contudo, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA – TR 21/2026 – 8.14 HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, desobriga a sua comprovação.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

000326

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

A dispensa de documentos de habilitação tem como objetivo reduzir a burocracia, acelerar o processo e promover a participação de pequenas empresas nas contratações públicas.

No caso em análise, verifica-se que o edital não exigiu a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou quaisquer documentos de habilitação econômico-financeira.

Entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) de que: “É vedada a inabilitação de licitante por ausência de documento não exigido no edital.”

Deste modo, não pode a Administração, tampouco os licitantes, exigir documento não previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Importante ressaltar, ainda, que não houve apresentação de pedido de impugnação ao edital quanto às exigências de habilitação no momento oportuno, razão pela qual a insurgência apenas na fase recursal revela caráter protelatório.

Registra-se, por oportuno, que o Termo de Referência, em sua Seção 4, item 4.5, veda expressamente a subcontratação do objeto, sendo irrelevante, para fins de habilitação, a localização da empresa recorrente.

Diante do exposto e com base na análise dos argumentos apresentados no Recurso e Contrarrazão, constatou-se que: a licitante vencedora atendeu a todos os requisitos editalícios.

Assim, no mérito, decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa V. C. RIBEIRO, mantendo-se integralmente a habilitação da empresa LAERCIO BEZERRA.

São Jorge d'Oeste-PR, 06 de abril de 2026.


Gilson Gross
Pregoeiro - Portaria 3134/2026